

Acórdão: 15.490/02/3^a
Impugnação: 40.010105629-15
Impugnante: Alberto F. G. de Freitas
PTA/AI: 01.000138944-37
Inscrição Estadual: 209.395707.00-28(Autuada)
Origem: AF/ Curvelo
Rito: Ordinário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto nas saídas interestaduais de insumos agropecuários, por inobservância das disposições contidas nos itens 3.1 e 27.7, do Anexo IV, do RICMS/96, ou seja, não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO. Constatado o uso indevido do instituto do diferimento, uma vez que o contribuinte não se enquadra nas condições estabelecidas no item 22.1 do Anexo II do RICMS/96, para fruição do benefício. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro/2.000 a maio/2.001, pelas seguintes irregularidades:

- 1 – Saídas de mercadorias com base de cálculo indevidamente reduzida, uma vez que a empresa não demonstrou nas notas fiscais a efetiva redução do preço das mercadorias e nem o repasse do benefício ao destinatário, conforme estabelece os itens 3.1 e 27.7 do Anexo IV do RICMS/96, referente ao período de janeiro/2.000 a maio de 2.001.
- 2 – Saídas de uréia ao abrigo indevido do diferimento uma vez que o Contribuinte não se enquadra nas condições estabelecidas no item 22.1 do Anexo II do RICMS/96, referente ao período de outubro de 2.000 a fevereiro de 2.001.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 87 a 89, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 116 a 118.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 123 a 127, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Refere-se o presente contencioso às seguintes irregularidades:

Item 1- Saídas de mercadorias com base de cálculo indevidamente reduzida, uma vez que a empresa não demonstrou nas notas fiscais a efetiva redução do preço das mercadorias e nem o repasse do benefício ao destinatário, conforme estabelece os itens 3.1 e 27.7 do Anexo IV do RICMS/96, referente ao período de janeiro/2.000 a maio de 2.001.

A infração se encontra demonstrada na relação de fls. 09/55 do PTA onde se pode observar o valor do ICMS que deixou de ser recolhido em decorrência da redução de base de cálculo para efeito de apuração do imposto.

Ocorre que no presente caso a redução de base de cálculo está vinculada ao atendimento de condição que tem por objetivo beneficiar o adquirente das mercadorias, contribuinte de fato, e não o responsável pelo recolhimento, o Autuado, contribuinte de direito, com o repasse da vantagem ao primeiro.

Dispõe o item 3 do Anexo IV do RICMS/96 que nas saídas internas de amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio de amônio, nitrocálcio monoamônio fosfato (MAP), diamônio fosfato (DAP), cloreto de potássio, adubos simples e compostos fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária sofrerão redução de 30 % (trinta por cento) na base de cálculo para apuração do ICMS, estando entretanto essa redução condicionada, conforme previsto no item 3.1 vinculado ao item 3 mencionado, que a redução prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa, no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.

No que tange ao item 27, também do Anexo IV do RICMS/96, está prevista a exigência da mesma condição para as saídas das mercadorias estipuladas nos subitens "a", "b", "c" e "d", com a diferença de que nesse caso a redução será de 60% (sessenta por cento).

Observa-se nas notas fiscais acostadas aos autos e, na demonstração matemática trazida pelo Fisco em sua manifestação, que efetivamente o Contribuinte apurou o ICMS utilizando-se da base de cálculo reduzida e não repassou ao adquirente dos produtos a diferença de imposto não recolhida, através da diminuição do preço, benefício a ele destinado pela norma regulamentar.

Com efeito, não se está aqui exigindo cumprimento de obrigação tributária acessória e sim cumprimento da obrigação principal já que a exigência se refere a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto não recolhido integralmente aos cofres públicos em decorrência de procedimento incorreto por parte do Contribuinte.

Corretas então as exigências de ICMS e MR apuradas.

Item 2- Saídas de uréia ao abrigo indevido do diferimento uma vez que o Contribuinte não se enquadra nas condições estabelecidas no item 22.1 do Anexo II do RICMS/96, referente ao período de outubro de 2.000 a fevereiro de 2.001.

A irregularidade está demonstrada às fls. 56/59 do PTA .

Há previsão no item 22 c/c 22.1, do Anexo II do RICMS/96 de que o imposto será diferido nas saídas de vários insumos agropecuários, entre eles a uréia, e que o diferimento aplica-se exclusivamente “ na saída de estabelecimento onde tiver sido processada a industrialização ou a importação, nos termos do item 24 deste Anexo”.

Ressalte-se que consta da “Declaração de Firma Mercantil Individual” (fls. 120) como objeto social do Autuado o comércio varejista de produtos para alimentação animal, o comércio varejista de medicamentos veterinários e o comércio varejista de produtos para agropecuária, não se enquadrando, portanto, o Impugnante, na condição de estabelecimento onde se processe a industrialização ou a importação de uréia a fim de que se perfaça a condição necessária para a utilização do diferimento.

Saliente-se, também, que o Impugnante sequer se pronuncia em sua defesa com relação a esta acusação fiscal.

Corretas, também neste item, as exigências de ICMS e MR.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 17/07/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator